

**Fiança - Outorga marital - Ausência - Má-fé da fiadora que se qualificou como solteira - Torpeza - Nulidade total da garantia - Súmula 332 do STJ - Não incidência - Particularidade fática - Meação - Preservação - Recurso - Prematuridade - Rejeição prévia - Exame de admissibilidade**

Ementa: Fiança. Outorga marital. Ausência. Má-fé da fiadora que se qualificou como solteira. Torpeza. Nulidade total da garantia. Inviabilidade.

- "1. Tendo o fiador faltado com a verdade acerca do seu estado civil, não há como declarar a nulidade total da fiança, sob pena de beneficiá-lo com sua própria torpeza.

- 2. Assegurada a meação da companheira do fiador, não há que se falar em ofensa à legislação apontada. Particularidade fática do caso que, por si só, afasta a aplicação do entendimento fixado pela Súmula nº 332/STJ.

- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1095441/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.05.2011, DJe de 1º.06.2011.)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.09.072314-3/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Sebastião Dimas de Campos - Apelados: Marcelo Vieira Ribeiro, Charliana Auxiliadora Xavier Braz - Relator: DES. MOTA E SILVA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2012. - Mota e Silva - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA (Relator) - Relatório.

Trata-se de recurso de apelação aviado por Sebastião Dimas de Campos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Lourenço dos Santos, de f. 95-11, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial da ação anulatória de fiança, ajuizada pelo ora apelante, contra Marcelo Vieira Ribeiro e Charliana Auxiliadora Xavier Braz, mantendo a fiança prestada pela esposa do apelante, Tatiana Marciano Pinto, mas excluindo a incidência dos efeitos patrimoniais em relação à meação do apelante.

Em suas razões de apelação, de f. 117-121, alega o apelante que, embora tenha o MM. Juiz sentenciante reconhecido a condição de casada da fiadora Tatiana Marciano Pinto, esposa do apelante, bem como a ausência de outorga marital, ainda assim manteve os efeitos da fiança sobre a meação de sua esposa, ferindo a norma do art. 1.647 do Código Civil. Assegura que o fato de constar sua esposa como solteira no contrato ocorreu em face de renovação do contrato, sem a devida atualização de dados pela parte interessada, não se tratando de má-fé da fiadora. Reporta-se à legislação e jurisprudência. Ao final, pede provimento ao recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 125-131.

É o relatório.

Voto.

A preliminar de prematuridade do recurso de apelação, arguida em contrarrazões de recurso, foi

rejeitada pela decisão de f. 137-142, integrada pela decisão de f. 148-152.

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é "nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória ou marital, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constringer a meação do cônjuge fiador", *in verbis*:

"Súmula 332, STJ. A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia."

Direito civil. Recurso especial. Fiança. Outorga uxória ou marital. Ausência. Nulidade total da garantia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória ou marital, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constringer a meação do cônjuge fiador. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 851.364/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06.09.2007, DJ de 22.10.2007, p. 359.)

No entanto, no caso em exame, vejo que os precedentes acima transcritos não se aplicam, pois, em meu entendimento, a Sr.ª Tatiana Marciano Pinto, esposa do apelante, agiu de má-fé, ao prestar fiança em contrato que a qualificava como solteira, ao tempo em que era casada.

Ora, a Sr.ª Tatiana, além de ser bacharel em direito, é servidora pública, ocupando o cargo de oficial de apoio judicial. Portanto, possui conhecimento jurídico acima do homem médio. Não se concebe que um bacharel em direito venha a assinar um contrato sem proceder a uma prévia leitura.

Com efeito, caso aplicado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, estaríamos beneficiando a fiadora com sua própria torpeza, o que é inconcebível.

Aliás, nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no recurso especial. Contrato de locação. Fiança sem outorga uxória. Súmula 332/STJ. Particularidade fática do caso concreto que afasta a aplicação do entendimento sumulado desta Corte. Meação da companheira resguardada. 1. Tendo o fiador faltado com a verdade acerca do seu estado civil, não há como declarar a nulidade total da fiança, sob pena de beneficiá-lo com sua própria torpeza. 2. Assegurada a meação da companheira do fiador, não há que se falar em ofensa à legislação apontada. Particularidade fática do caso que, por si só, afasta a aplicação do entendimento fixado pela Súmula nº 332/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1095441/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.05.2011, DJe de 01.06.2011.)

Com efeito, entendo que deve ser preservada somente a meação do apelante, que não prestou a outorga marital.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a bem lançada sentença hostilizada.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. ARNALDO MACIEL (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...

**Consumidor - Abuso de direito - Cobrança reiterada e vexatória no local de trabalho - Ato vedado pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral - Indenização - Cabimento**

Ementa: Direito do consumidor. Ação de responsabilidade civil. Cobrança vexatória e reiterada no local de trabalho. Comportamento vedado pelo art. 42 do CDC. Dano moral indenizável configurado. *Quantum*. Critérios. Fixação.

- O exercício anormal da cobrança, isto é, tal como aquele que expõe o consumidor ao ridículo em seu local de trabalho, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, *caput*.

- A circunstância de ter sido o consumidor cobrado de forma persistente em seu local de trabalho, causando "buchicho" entre os colegas, faz transbordar o exercício regular do direito à cobrança para o abuso de direito, até porque o fornecedor tem ao seu dispor o aparato necessário à recuperação do seu crédito sem a necessidade da exposição do consumidor ao ridículo, tal como o apontamento perante os cadastros de inadimplentes ou até mesmo a propositura da ação judicial pertinente.

- Redução do montante da condenação, tendo em vista a proporcionalidade do dano e as peculiaridades do caso, onde a inadimplência é confessa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.09.110043-8/001 - Comarca de Muriaé - Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda. - Apelado: Rodney do Nascimento Tavares - Litisconsorte: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2012. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (Relator) - Cuida-se de ação de indenização por dano moral assim ajuizada por Rodney do Nascimento Tavares em desfavor de Losango Promotora de Vendas Ltda. e de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., narrando em síntese ter adquirido, em maio de 2009, um eletrodoméstico financiado pela primeira ré em doze parcelas, mas que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com o compromisso assumido, ficando inadimplente. Asseverou que, diante de sua impontualidade, a segunda requerida, empresa de cobrança contratada pela primeira ré, passou a ligar reiteradamente para o seu local de trabalho, criando embaraço perante os demais colegas e o expondo de forma vexatória, com risco inclusive de perda do emprego.

Requeriu antecipação da tutela e pediu, com fulcro nesse suporte fático, fosse julgado procedente o pedido inicial e condenada a ré a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Entretanto, antes da realização de audiência de instrução e julgamento, restou entabulado acordo entre o autor e a segunda ré, Hoepers.

Já a ré Losango apresentou defesa na forma de contestação, rechaçando as alegações iniciais no sentido de que o autor confessou a própria inadimplência, razão pela qual a cobrança constituiria exercício regular de direito. Asseverou que o autor não demonstrou qualquer situação vexatória a ensejar dano à sua honra.

Finda a instrução, sobreveio sentença que homologou o acordo realizado pelo autor com a segunda ré e julgou procedente o pedido inicial em face da primeira requerida, para condená-la ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com juros de mora e correção monetária.

Inconformada, a parte requerida e condenada se insurge em face de tal *decisum*, afirmando em resumo que nada mais fez do que exercer o direito de cobrança do seu crédito, sendo que o alegado constrangimento sofrido pelo recorrido e a conduta antijurídica não teriam restado comprovados, não se caracterizando os requisitos do art. 186 do Código Civil.

Nesses termos, pede o provimento do seu recurso com a improcedência do pedido inicial ou, quando não, com a redução do valor da condenação imposta.

Contrarrazões nas f. 131/135.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.